



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Licitação – Modalidade Tomada de Preços.  
**PROCESSO N.º:** 010/2023.  
**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para construção com urbanização da praça da fadinha no entorno do complexo administrativo Agenor da Costa Quaresma.

## PARECER CONCLUSIVO

### I – DOS FATOS

No 07/02/2023, às 9h, a Comissão Permanente de Licitação deu início a TP 002/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para construção com urbanização da praça da fadinha no entorno do complexo administrativo Agenor da Costa Quaresma, com a abertura e análise das documentações de habilitação de 09 (nove) empresas, sendo: 1. A VIDAL RJ ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35.205.685/0001-50; 2. BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.061.952-0001/58; 3. AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA, CNPJ: 13.582.876/0001-35; 4. J. C. BARBOSA, CNPJ-17.345.335/0001-44; 5. IAN DE OLIVEIRA TAVARES DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 34.208.941-0001/09; 6. JATI CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ: 20.601.636/0001-04; 7. L PANTOJA CORREA EIRELI, CNPJ: 34.628.240/0001-57; 8. ALC CONSTRUÇÕES ARQUITETURA LTDA-ME, CNPJ: 09.456.098/0001-60; e 9. STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.342.268-0001/50.

Na ocasião, as empresas fizeram constar em ata as suas impugnações e em seguida, a CPL deliberou pela suspensão do processo para análise das documentações de habilitação.

No dia 07 de março de 2023, a Comissão se reuniu para deliberar sobre a documentação de habilitação das proponentes, ocasião em que se emitiu a seguinte decisão:

“Ato contínuo, a CPL proferiu a sua análise da seguinte forma: 1) Sobre a VIDAL R J ENGENHARIA LTDA: Sem questionamentos. Empresa atendeu as exigências do edital; 2) Sobre a BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: Em relação ao questionamento, consta a assinatura digital do Profissional Contábil, conforme à página 87 do volume documental da empresa. A empresa atendeu as exigências do edital; 3) Sobre a AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA: Em relação ao questionamento, o contrato apresentado não está



reconhecimento em cartório, sendo apresentado apenas uma cópia do documento autenticado. A empresa atendeu as exigências do edital; 4) Sobre a J C BARBOSA DE OLIVEIRA EIRELI: Não apresentou certidões de acervo técnico com registro de atestado. Para efeito de licitação as CAT'S deverão ser com registro de atestado, visando atender ao estabelecido no artigo 30 da lei 8666/93, para qualificar tecnicamente as empresas participantes em licitações de obras/serviços de engenharia. Os atestados apresentados nas páginas 109 a 118 não foram cadastrados no conselho, portanto, não tem validade para licitação. Não foi apresentado a certidão de registro e quitação de pessoa física do engenheiro cadastrado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica. Assim como, não foi apresentado CAT do referido engenheiro. A empresa não cumpriu com as exigências do edital; 5) Sobre a IAN DE OLIVEIRA TAVARES SWRVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI: Em relação ao questionamento, constatamos que há registro na Junta Comercial em relação ao Balanço Patrimonial. A mesma apresentou os índices zerados, pois não teve movimentação Contábil no Exercício Anterior, porém constatou-se que a empresa não atendeu o item 9.4.2 ao exigido no edital; 6) Sobre a JATI CONSTRUTORA LTDA: O capital social apresentado na certidão de registro e quitação pessoa jurídica é menor do capital apresentado em contrato social, invalidando a referida certidão. Apesar do responsável técnico vinculado a empresa por meio da certidão de registro e quitação pessoa jurídica ser o engenheiro José Dinaldo Souza Monteiro e a certidão de registro e quitação de pessoa física do referido não demonstrar a JETI como responsabilidade técnica do engenheiro José Dinaldo, ela apresentou declaração de aceite de contratação futura. A empresa não atendeu as exigências do edital, devido a não atualização da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica; 7) Sobre a L PANTOJA CORREA EIRELI: Sem questionamentos. A empresa atendeu as exigências do edital; 8) Sobre a ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA: Em relação ao questionamento, constatou-se que o índice de Liquidez e endividamento não atenderam as exigências do edital, onde a referida empresa apurou 1,50 e 0,58, respectivamente; e 9) Sobre a STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI: Sem questionamentos. A empresa atendeu as exigências do edital. Por todo o exposto, a CPL decidiu por HABILITAR as empresas: VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, AÇAI EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA, L PANTOJA CORREA EIRELI e STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI; e INABILITAR as proponentes: J C BARBOSA DE OLIVEIRA EIRELI, IAN DE OLIVEIRA TAVARES SWRVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, JATI CONSTRUTORA LTDA e ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA".

Ato contínuo, abriu-se o prazo para as licitantes, que assim o quisessem, apresentassem os recursos contra a decisão da CPL dentro do prazo legal. Irresignada, a empresa IAN DE OLIVEIRA TAVARES DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou as razões recursais contra a decisão da CPL que a inabilitou, o que fora indeferido, mantendo-se a decisão inicial.

No dia 31 de março de 2023, a CPL reabriu a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais das empresas ora habilitadas. Na hora e data marcada, compareceram 03 (três) licitantes. A presidente da comissão oportunizou às proponentes a análise da documentação das demais concorrentes. As licitantes fizeram constar em ata as suas impugnações. Em seguida, a sessão foi suspensa para a comissão realizar a sua análise e emitir a sua decisão.

Roberto S. Lima  
25.251



Na data de 04 de abril de 2023, após deliberação, a CPL decidiu:

“Ato contínuo, a CPL proferiu a sua análise da seguinte forma: 1) Sobre a empresa A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA: Valor da proposta: R\$ 918.083,09. Atendeu o edital; 2) Sobre a empresa BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: Valor da proposta: R\$ 973.977,12. Itens com valores abaixo de 70% do referencial: 1.2, 4.3, 10.10 e 15.1. A taxa de ISS apresentada no BDI é de 2,5%, porém o município de Igarapé Miri recolhe ISS de 5%. 3) Sobre a empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI: Valor da proposta: R\$ 991.945,30. Itens com valores abaixo de 70% do referencial: 1.2, 1.3, 1.5, 6.1, 7.4, 8.3, 9.4, 10.6, 10.7, 10.11, 11.1, 13.1 e 14.1. 4) Sobre a empresa AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA: Valor da proposta: R\$ 1.037.077,26. Itens com valores abaixo de 70% do referencial: 9.2 e 9.3; 5) Sobre a empresa L PANTOJA CORREA EIRELI: Valor da proposta: R\$ 1.074.997,68. Valor da areia na proposta: R\$ 40,00/m<sup>3</sup>. Valor de areia na referência: R\$ 88,82/m<sup>3</sup>. Por todo o exposto, a CPL decidiu por CLASSIFICAR A PROPOSTA da empresa: A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA; e DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS das empresas: BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, L PANTOJA CORREA EIRELI, AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA e STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI. Após a análise, **a CPL DECIDE declarar a empresa A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA VENCEDORA do certame com a menor proposta válida no valor de R\$ 918.083,09 (novecentos e dezoito mil, oitenta e três reais e nove centavos)”**

Assim, a empresa A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, foi declarada vencedora por apresentar a menor proposta comercial válida no valor de R\$ 918.083,09 (novecentos e dezoito mil, oitenta e três reais e nove centavos).

A Comissão encaminhou a decisão aos licitantes, abrindo prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais. O prazo ocorreu *in albis*.

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Constata-se que os recursos apresentados nas fases da licitação foram interpostos dentro prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, tendo sido recebidos e apreciados corretamente.

## III - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que as fases preparatórias e as análises das documentações de habilitação e das propostas comerciais das licitantes mantiveram o percurso dentro da normalidade e da legalidade.

Dr. Syber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251



Os Recursos apresentados foram recepcionados e julgados conforme os preceitos legais e os ensinamentos jurisprudenciais do Tribunal de contas da União, o que comprova a sua regularidade.

Sobre as Sessões Públicas do presente certame, estas ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.

Assim, todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.


## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Tomada de Preços 002/2022, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 17 de abril de 2023.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico  
Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251